



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 476/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000879/2000 AI: 1/200002721**

**RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA:** ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade rejeitada. Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, através de Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto à autuada, nos termos do art. 873, do Dec. nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A empresa, estando sob regime especial de fiscalização, nos termos da Portaria 0169/2000, que determina recolhimento diário do ICMS, deixou de recolher

referido tributo, no valor de R\$ 6.077,28, referente aos dias 25 e 29 de fevereiro de 2000; 25.02.2000 = R\$ 2.174,10, 29.02.2000 = R\$ 3.903,18”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 873, inciso II, do Dec. n° 24.569/97 e a Instrução Normativa n° 063/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “d”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 10 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria n° 0169/2000, Termo de Intimação n° 0022/2000, concedendo o prazo de 05 dias para recolhimento do imposto apurado, Demonstrativos de Apuração Diária do ICMS ( Regime Especial de Fiscalização ) dos dias 25/02/2000 e 29/02/2000.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo, por encontrar-se desmotivado, em razão de não existir culpa em não ter recolhido o ICMS, pois o seu não recolhimento deveu-se pela falta da informação do agente fiscal, do *quantum* a ser recolhido diariamente.

No mérito, que não efetuou o recolhimento porque o agente fiscal não prestou à impugnante a informação correspondente à apuração diária do ICMS a recolher, só o fazendo por ocasião da lavratura do AI citado. Talvez objetivando melhor proveito para o Erário Estadual, face ao fato da multa aplicada no ato administrativo do lançamento ser mais gravosa, de maior significância monetária do que houvesse propiciado a oportunidade do recolhimento diário sem multa.

Questionou, ainda, se haveria a real necessidade da instituição do regime especial, tendo em vista que jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessórias, só o fazendo em pouquíssimas oportunidades quando motivos de força maior a obrigaram a assim agir, nunca tendo tido seu nome associada à fraude, sonegação, notas frias ou qualquer outro tipo de comportamento fiscal irregular.

A ilustre julgadora singular após análise dos argumentos de defesa, decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender haver ficado caracterizado a inobservância da legislação pertinente ao ICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso requerendo a nulidade do feito fiscal, nos seguintes termos:

1 - Que pelo texto do art. 33, inciso XVI, do Dec. nº 25.468/99, pode se inferir que o agente do Fisco deve cientificar o contribuinte na pessoa de seus sócios, ou de seu representante legal. Entretanto, na hipótese dos autos, a assinatura aposta no AI pertencente ao Sr. Eliezer Fernandes Costa, que, na realidade, possui vínculo empregatício com a CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA - empresa que, apesar de pertencer aos mesmos titulares da defendente, é totalmente alheia ao processo de que ora se cuida - conforme faz prova cópia da folha do Livro Registro de Empregados (anexo 1), onde se encontra registrado o correspondente contrato de trabalho.

2 - Que o signatário da peça vestibular apenas presta serviços à defendente, não possuindo qualquer poder de representação desta, haja vista desempenhar a função de Gerente de Contabilidade da CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA, que não lhe confere, sob hipótese alguma, poderes privativos dos sócios discriminados no Estatuto Social da LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A (anexo II), ou seus representantes legais.

3 - Afirma, após transcrever os arts. 45 e 46, § 10, do Dec. nº 25.468/99, que possuindo o Auto de Infração, a força jurídica de uma intimação, e por se tratar de ato da Administração imprescindível para a constituição do crédito tributário, deve permitir ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Por conseguinte, o mesmo deveria ter sido levado a efeito rigorosamente de acordo com o que exigem as normas que regem o Processo Administrativo Tributário, para que surtisse seus efeitos legais.

4 - Por fim, dizendo que foi provada a existência de falha processual decorrente do desrespeito às normas que disciplinam os procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações do Fisco, propugna pela declaração de nulidade absoluta do feito.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 367/2000, manifestou-se contrário à preliminar suscitada na peça recursal, e opina ao final, pela confirmação da decisão singular, por entender que restou configurada a infração apontada na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 92 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de uma acusação de que a autuada teria faltado com o recolhimento do imposto apurado, diariamente, em face da aplicação do regime especial de fiscalização e controle sobre suas operações comerciais.

Convém esclarecer, que a aplicação do regime especial de fiscalização e controle ao contribuinte encontra-se amparado no art. 873, do Dec. n° 24.569/97.

No presente caso, o regime especial de fiscalização e controle foi autorizado através da Portaria n° 0169/2000, que estabeleceu o acompanhamento de todas as operações praticadas pela autuada concernentes ao ICMS, com a apuração diária do aludido imposto, inclusive, durante os 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro de 2000.

Ao analisarmos a peça recursal, entendemos que a questão prejudicial suscitada pela autuada não merece acolhida, conforme demonstraremos a seguir.

É sabido que a ciência do auto de infração deve ser feita na pessoa do contribuinte ou responsável, do fiador, ou requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Pelo que consta nos autos, infere-se que o Sr. Eliezer Fernandes Costa, exercendo a função de Gerente de Contabilidade, da empresa CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA, acompanhou todos trabalhos de fiscalização na sede da empresa ora autuada, inclusive, apondo assinatura nas Informações Complementares, no Termos de Intimação n° 0022/2000 e no Auto de Infração.

Oportuno dizer, que a intimação ao contribuinte, bem como a entrega dos documentos que resultaram na autuação, tem como objetivo permitir que o mesmo possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, cabe registrar que o STJ, recentemente, entendeu que a citação judicial é válida quando recebida por outra pessoa que não a parte envolvida no processo, desde que esse terceiro seja funcionário graduado, parente próximo, sócio ou representante do processado e que não oponha ressalva quando se der por ciente. ( ERESP 156970 )

Ora, a peça de defesa (fls. 14 a 26), revela que a recorrente tomou ciência, através do mencionado empregado, de todo procedimento administrativo do lançamento do crédito tributário, porquanto contestou-o veementemente, manifestando-se sobre questões prejudiciais e de mérito, numa demonstração clara de que exerceu amplamente o direito de defesa e do contraditório. Portanto, conclui-se que a finalidade da intimação foi atingida, e a suposta falha sanada, eis que não houve prejuízo para a parte interessada.

No mérito, vê-se que o imposto foi apurado através do confronto dos débitos e créditos gerados nas operações realizadas pela recorrente, daí porque, desnecessária a indicação da base de cálculo e da alíquota aplicável no auto de infração.

Constata-se, ainda, que a autuada teve conhecimento prévio do valor do imposto apurado, conforme formulário "Recolhimento do ICMS Diário - Modelo Único (Regime Especial de Fiscalização)" (fls. 10), contendo o demonstrativo das operações realizadas pela empresa, pois foi intimado a proceder ao recolhimento do imposto devido.

Caracterizada a falta de recolhimento do imposto apurado, diariamente, nos termos da legislação tributária pertinente, resta-nos tão-somente confirmar a decisão exarada na Instância singular, que considerou devido o ICMS no valor de R\$ 6.077,28 e MULTA equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto no valor de R\$ 3.038,64, conforme previsto no art. 878, inciso I, alínea "d", do Dec. n.º 24.569/97, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 9.115,92.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

José Mirtônio Colares de Melo  
Cons. Relator

Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro